



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003192-50.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante JOAQUIM CLOVIS ALVES FERREIRA, é apelado VIA AUTOMÓVEIS LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16503

Apelação Cível nº 1003192-50.2024.8.26.0270

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itapeva - 1ª Vara

Apelante: Joaquim Clovis Alves Ferreira

Apelado: Via Automóveis LTDA

Juiz: Wilson Federici Junior.

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte autora. Tutela provisória recursal. Efeitos da sentença limitados às partes da ação (artigo 506 do Código de Processo Civil), o que impossibilita a intervenção no contrato bancário firmado pelo autor com terceiro, que não integra a lide. Falta de identidade entre os pedidos final e o da referida antecipação de tutela, ademais, que impede o conhecimento da pretensão. Mérito. Danos morais. Autor que pretende a majoração. Valor da indenização arbitrado de modo proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 47/54, que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial, para condenar a ré a pagamento de *“danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação”* e *“R\$ 63.333,00 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre referido valor deverá incidir juros de mora a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária desde a data do recebimento do valor pelo requerido (Súmula 43 /SJT)”* que, *“alternativamente, poderá restituir ao autor o carro Hilux CD 4x4 SRV, Cor Prata, Ano 2011, Modelo 2011, Placa EUO2D55, Renavam 00306807734, Chassi 8AJFZ29G7B6128925, oportunidade em que o requerente deverá restituir-lhe eventuais valores a mais que tenha recebido na transação realizada entre ambos”*, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, requer a antecipação dos efeitos da tutela

recursal, para suspender a publicidade de apontamentos de seu nome em contratos firmado com terceiro. No mérito, pleiteia a majoração dos danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e sem contrarrazões da ré revel.

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

O propósito recursal é definir se os efeitos da tutela recursal devem ser antecipados e, no mérito, se os danos morais devem ser majorados.

O apelante pretende que seja suspensa a publicidade do apontamento de seu nome em contrato firmado com determinada instituição financeira, que sequer é parte na presente ação.

Os efeitos da sentença são limitados às partes da ação (artigo 506 do Código de Processo Civil), o que impossibilita a intervenção no contrato bancário firmado pelo apelante com terceiro, que não integra a lide. Persistindo interesses, a questão deve ser objeto de ação própria, como forma de assegurar ampla defesa e contraditório ao terceiro.

De todo modo, verifica-se a manifesta falta de identidade entre os pedidos final e o da referida antecipação de tutela, o que impede o conhecimento do pedido provisório:

“Antes de mais nada, chama a atenção, para além dos requisitos ordinários da verossimilhança do direito e do perigo de dano, a incompatibilidade formal entre o conteúdo da tutela provisória deferida e o objeto da demanda. (...)”

Com efeito, em termos de antecipação de tutela cabe destacar a relação necessária de identidade essencial entre o provimento final e o provisório, na medida em que esse último representa mero adiantamento, no tempo, do conteúdo ou efeitos do primeiro. (...)”

Por outro lado, tampouco tem razão de ser a providência requerida como medida acautelatória, sabendo-se que as tutelas cautelares devem guardar relação de instrumentalidade para com o objeto do processo e prestarem-se a garantir o resultado útil daquele.” (Agravado de Instrumento nº 2216459-64.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Fabio Tabosa, j. 17.11.2020).

Indeferido o pedido liminar, no mérito, a indenização de danos morais não comporta provimento.

Uma vez reconhecido inadimplemento contratual da ré, ora apelada, que ensejou a inscrição do nome da parte apelante em rol de inadimplentes, o que extrapola o mero aborrecimento cotidiano e constitui violação da dignidade da pessoa humana, considerando que exsurgem do próprio fato devidamente configurados em razão da gravidade da conduta da ré, ora apelada, como bem reconhecido pela sentença.

Em que pese a falta de critérios objetivos para a fixação dos danos morais, a jurisprudência é firme no sentido de que o valor arbitrado deve servir de elemento dissuasório ao ofensor, sem, contudo, enriquecer indevidamente o ofendido, motivo pelo qual a condição econômica das partes é relevante para a análise:

“não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a

quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido” (Agravado Interno no Recurso Especial nº 1.822.977/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, j. 4.11.2019).

Em casos análogos, esta Câmara, ao reconhecer a ilicitude da conduta, determina a condenação ao pagamento de danos morais, cujo valor deve ser de R\$10.000,00 (dez mil reais), como devidamente arbitrado pela sentença:

“Sopesando-se os atos praticados pela autora, que causa alguma dor para o prejuízo, agindo, ao revés, no sentido de evita-lo, e da ré, que poderia perfeitamente ter poupado a consumidora da mácula ao seu nome e reputação, mediante assunção de responsabilidade pelos atos de seus conveniados, é certo que melhor se coaduna à hipótese indenização de R\$10.000,00.” (Apelação nº 1000809-48.2021.8.26.0515, rel. Des. Angela Lopes, j. 2.3.2022).

“Indenização moral que comporta majoração para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que deve ter incidência a contar do sentenciamento, 'ex vi' da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar da restrição indevida, 'ex vi' da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar relação extracontratual.” (Apelação nº 1002620-85.2020.8.26.0189, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 17.3.2021).

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à

justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Considerando que não há condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, isso impede eventual majoração neste momento pela ausência de um dos mencionados requisitos (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.065.428/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com

intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator